



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 19302/17

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Ato de Concessão de aposentadoria. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC2-TC 02959/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria por Invalidez** da **Senhora Maria Luiza Pereira de Souza**, ex-ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 93.245-1, lotado no Distrito Sanitário III.
2. **Auditoria** concluiu pela **notificação** à autoridade competente para que enviasse os **seguintes esclarecimentos**:
 - a) Comprovar que a beneficiária, na data de 14/02/2006, já se achava no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA e que foi contratada a partir de anterior processo de seleção pública, mediante a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 12 da Lei nº 11.350/2006; OU: Comprovar que a contratação realizada em 15/02/2006 decorreu de processo seletivo público.*
 - b) Enviar da ficha funcional da requerente;*
 - c) Esclarecimentos relativamente às interrupções de trabalho durante o vínculo e envio das documentações relativas.*
 - d) Enviar memória de cálculo da média das maiores remunerações.*
3. Devidamente **notificada** a autoridade previdenciária anexou **defesa**, onde atendeu em partes os esclarecimentos solicitadas pela **Auditoria**.
4. A **Auditoria** concluiu que: Considerando que no caso da **aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais**, os **documentos não enviados não são essenciais para a concessão da aposentadoria**, visto que os proventos são complementados para que alcance o salário mínimo. Desta forma, **concluiu-se pela concessão registro da aposentadoria sob análise**.

Entretanto, sugeriu-se que fosse aplicada ao gestor à época do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa a **multa** prevista no Art. 5º da RN-TC 05/2016 com base no que dispõe a Portaria 137/2016, pelo não envio da documentação relativa aos **itens b e c** do relatório.
5. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fl. 79/82), por meio de **Cota** pugnou, em síntese, pela:
 - a.** Concessão do registro ao ato de inativação por invalidez da Sr.^a Maria Luiza Pereira de Sousa;
 - b.** Cominação da multa sugerida ao responsável, Superintendente do IPM-JP, pelo não envio dos dados, em valor mínimo, com espeque na mencionada Resolução Normativa RN – TC 05/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Acompanho o posicionamento ministerial e voto pela **CONCESSÃO DO REGISTRO** ao ato de inativação por invalidez da Sr.^a Maria Luiza Pereira de Sousa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19302/17 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação por invalidez da Sr.^a Maria Luiza Pereira de Sousa.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de novembro de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO